



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PF-UFSC/PGF/AGU

---

**PARECER n. 00140/2015/JUR/PFUFSC/PGF/AGU**

**NUP: 23080.016836/2014-92**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**ASSUNTOS: DEVER DE INFORMAÇÃO**

**EMENTA: CONSULTA SOBRE A REVISÃO NORMATIVA PARA ESCOLHA DE REITOR - ATO NÃO OBRIGATÓRIO. CONSULTA INFORMAL E NÃO VINCULANTE. LEI COM VISUALIZÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

**ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REVISÃO NORMATIVA PARA ESCOLHA DE REITOR - ATO NÃO OBRIGATÓRIO. CONSULTA INFORMAL E NÃO VINCULANTE. LEI COM VISUALIZÁVEL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

**Senhor Procurador Chefe,**

1. Trata-se de consulta encaminhada à esta Procuradoria pela Secretaria dos Órgãos Deliberativos Centrais a cerca da revisão normativa para as formas de eleição para dirigentes, em especial a escolha de reitor. Em detrimento do relatório final do Grupo de Trabalho para revisão e atualização das normativas em torno da consulta informal à comunidade universitária para a escolha de Reitores.

2. Diante do exposto a solicitação foi remetida a esta Procuradoria Federal para manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

3. A questão nodular apresentada no processo em questão se refere a uma possível consulta informal à comunidade universitária, nos termos descritos do art. 16, inciso III, da Lei n. 5.540/1968, visando o processo de escolha para Reitor, hora em tramitação no Conselho Universitário desta Universidade, sendo especificamente discutido o percentual dos votos válidos na consulta à comunidade universitária. Descreve-se que o modelo atualmente adotado, propõe as três categorias a proporção de 1/3 (um terço) para os docentes; 1/3 (um terço) para técnico-administrativos e 1/3 (um terço) para os estudantes, outro modelo proposto é a “consulta prévia à comunidade universitária” onde “prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias”, e por fim o voto universal, onde cada eleitor tem igual peso no cômputo dos votos.

4. Apresentou uma decisão em sede de antecipação de tutela deferida em um Mandado de Segurança ajuizado pela Associação dos Docentes da UnB (0036347-32.2012.4.01.3400, Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).

5. De chofre, pode ser verificado junto ao referido processo judicial (na consulta) que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB agravou (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048440-42.2012.4.01.0000/DF[1]) da decisão liminar e obteve a suspensão dos efeitos da decisão liminar concedida pelo Juízo da causa, e, assim, “manteve íntegras as deliberações do CONSUNI quanto ao processo de consulta à comunidade universitária e a elaboração da lista tríplice para a elaboração da lista tríplice para os cargos de reitor e vice-reitor da Universidade de Brasília para o quadriênio 2012/2016”. Portanto, a citada liminar foi caçada pelo TRF1.

### **I - A DÚVIDA APRESENTADA – O CONTIDO NA LEI 5.540/68**

6. Considerando a consulta formal do Conselheiro Prof. Gregório Varvakis, segue abaixo as respostas aos questionamentos descritos a seguir:

Pode ser qualificado como “informal” um processo de consulta à comunidade que é matéria de um processo em tramitação no Conselho Universitário e que será realizado seguindo normas ou recomendações aprovadas por esse mesmo Conselho?

Cabe ao Conselho Universitário se manifestar e aprovar normas ou mesmo recomendações sobre um processo de consulta à comunidade que será conduzido por entidades estranhas à estrutura formal da UFSC (como são, de fato, as entidades de representação dos docentes, servidores e estudantes)?

Ao aprovar normas ou recomendações sobre um processo de consulta à comunidade para escolha do Reitor da UFSC, que será conduzido por entidades estranhas à UFSC, não estará o Conselho Universitário claramente agindo em desacordo com a lei?

Se o CUn ao instruir a realização de uma consulta à comunidade acadêmica instituindo para tal uma Comissão Eleitoral, calendário eleitoral e demais procedimentos envolvidos com a organização deste instrumento de escolha, pode se eximir de cumprir a lei e definir, como está sendo proposto pelo Relator do processo, que a consulta seja regulada pelo voto paritário entre as categorias?

7. No decorrer do parecer será abordada as questões supra citadas esclarecendo as principais dúvidas sobre o processo de escolha para Reitor e Vice-Reitor.

8. Efetivamente, em parte com razão o douto consulente. O contido no inciso terceiro do artigo 16 da Lei 5.540/68 (com a alteração produzida a partir da edição da Lei 9.192/95) pode levar a dúvidas acerca da obrigatoriedade ou não de aplicação do percentual diferenciado (70%) para os docentes em relação às demais categorias (técnicos-administrativos e estudantes) para o caso de interesse em se fazer uma “consulta prévia à comunidade universitária”.

9. É que a segunda parte do referido inciso diz que “*prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias*”.

10. No entanto, a primeira parte é clara no afirmar que a tal “consulta” deverá ser feita “*nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição*”.

11. Então, realmente fica a dúvida, os “termos” da “consulta” serão estabelecidos pelo “colegiado máximo” ou no percentual de “*setenta por cento*”, como dito posteriormente no próprio inciso.

12. Entretanto, sabido é que todas as Universidades estão fazendo suas consultas prévias à nomeação dos dirigentes através de votação em termos paritários, o que se configuraria, a priori, e conforme farta quantidade de decisões judiciais nesse sentido, em mecanismo adotado por vários sistemas de ensino como

iniciativa de democratização da gestão, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, com fundamento na autonomia universitária, prevista no art. 207 da CF/88, que teria dado ao **Conselho Universitário o poder de regulamentar o processo eleitoral para a escolha dos gestores da Universidade**, de modo que não haveria violação ao já mencionado art. 16 da Lei n. 5.540/68, alterada pela Lei n. 9.192/95.

13. Ademais, já haveria cumprimento da proporção de 70% de representação docente na elaboração da lista tríplice pelo Conselho Universitário, cuja forma de composição é informada no seu Estatuto, se entender tal raciocínio como correto.

## II - A FACULTATIVIDADE DA CONSULTA QUESTIONADA

14. Depois, como pode ser visto dos documentos acostados, apesar dos documentos falarem em “eleição”, talvez possa ser entendido que se trate de consulta prévia à nomeação dos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

15. Ocorre que o citado inciso terceiro do artigo 16 da lei 5.540/68 dispõe que a Consulta Prévia é facultativa (“em caso de consulta prévia”). Isto é, cabe ao Administrador decidir pela conveniência e oportunidade de levar a efeito ou não a realização da Consulta Prévia para a posterior eleição do Reitor e do Vice-Reitor da UFSC.

16. Vale dizer, o Legislador facultou a Consulta Prévia à Administração Pública, por meio do colegiado máximo da instituição, para que a seu juízo de conveniência e oportunidade deflagre ou não a Consulta. Portanto, tal procedimento é dispensável ao Administrador.

17. É que a lei faculta ao Conselho Universitário promover ou não a consulta à comunidade universitária para subsidiar (e apenas isso) a indicação dos Diretores. Veja-se:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - **em caso de consulta prévia à comunidade universitária**, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995) (gr. n.)

18. Com efeito, pelo disposto em Lei, verifica-se que a resolução mencionada não é incompatível com a disciplina legal referida, nem mesmo com o Regimento Geral da Universidade. Ora, sendo apenas facultado pela Lei que o Conselho consulte a comunidade universitária, possibilitou-se, por meio da resolução referida, que a própria comunidade universitária, de maneira informal e sem nenhuma vinculação com o Conselho da Universidade, organizasse e procedesse a consulta.

19. Significa dizer, se o Conselho Universitário pode ou não empreender a consulta para subsidiar sua deliberação, nada impede que também franqueie à própria comunidade universitária a realização de

um procedimento informal para tanto. Portanto, trata-se de ato interna *corporis*.

20. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. LISTA TRÍPLICE PARA ESCOLHA DE REITOR E DE VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2008-2011. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Pretende o apelante que os apelados sejam compelidos a “atender integralmente ao disposto pela Lei 9.192/95, Decreto-lei 1.916/96 e Decreto-lei 6.264/07, obedecendo-se o peso de 70% [...] aos votos dos componentes dos litisconsorciados para eleição da lista tríplice para os cargos de reitor e vice-reitor da Universidade Federal de Mato Grosso”.

2. No entanto, a Comissão de Consulta das Entidades (ADUFMAT, SINTUF-MT e DCE), até então apenas convocara “a Comunidade Universitária a apresentar os pedidos de inscrição de chapas para processo de consulta de indicação de reitor e vice-reitor da UFMT, referente ao período 2008/2011”. Conforme informou o reitor da UFMT, a consulta “é uma iniciativa de caráter informal realizada pelas entidades representativas (a saber: ADUFMAT, SINTUF-MT e DCE) dos três segmentos que compõem a comunidade universitária”.

3. Não se estava tratando da votação da lista tríplice propriamente dita, a qual envolve colegiados “constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade” (Lei n. 5.540/1968, art. 16, II), mas tão-somente da formação de chapas.

4. Ao que se deduz do conjunto probatório, a eleição teve curso normal e o período de exercício (2008/2011) chegou a termo, consolidando-se no tempo.

5. Em vista da simplicidade da causa, afigura-se excessivo o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença (R\$ 5.000,00), devendo ser reduzido para R\$ 2.000,00.

6. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença, para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00.” (TRF1, 21 de maio de 2012 (data do julgamento). **APELAÇÃO CÍVEL 2008.36.00.003719-9/MT** Processo na Origem: 200836000037199. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. NOMEAÇÃO DE REITOR. CANDIDATO NÃO EMPOSSADO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. NOVA CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor das universidades federais são cargos comissionados, de livre nomeação a ser feita pelo Presidente da República entre os integrantes de lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição de ensino;

2. A consulta prévia à comunidade universitária não é obrigatória para a elaboração da lista tríplice, de modo que a nomeação pode recair sobre qualquer um de seus integrantes, independentemente de quem tenha sido o mais votado. Por maior razão pode o Presidente da República insistir na nomeação do mais votado, a despeito deste, no momento inicial, não se haver dignado a aceitá-la;

3. Apelação improvida.” (APELAÇÃO CÍVEL N. 464476 – RN - 2008.84.01.000988-8 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA)

### **III - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PERCENTUAL MAIOR PARA DOCENTES**

21. Inclusive, em pesquisa realizada, pude verificar que essa questão do peso de 70% para o voto dos Docentes já foi objeto de declaração incidental de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da gestão

democrática do ensino público, insculpido no inciso VI do art. 206 da CF:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.UNIVERSIDADE. ELEIÇÃO DE DIRETORES. LEI Nº 5.540/68 ALTERADA PELA LEI 9.192/95. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. - Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da norma do art.16, III e IV da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, para, confirmando a decisão liminar, conceder a segurança, nos termos em que requeridos, determinando a manutenção do processo de escolha para os cargos de diretor e vice-diretor, em que foram os impetrantes eleitos, restabelecendo, por consequência, a validade do Ofício 06/2009-ICAT/UFAL (fls.37/38). - A questão posta a deslinde cinge-se a validade da eleição dos impetrantes, os professores LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION e FREDERICO TEJO DI PACE, para que tomem posse, respectivamente, nos cargos de diretor e vice-diretor do ICAT haja vista que foram eleitos para os cargos através das consultas à comunidade realizada em 19/11/2009, para o quadriênio 2010-2014. - In casu, os impetrantes estão há mais de dois anos cumprindo o quadriênio para o qual foram eleitos, neste contexto, não parece razoável que, diante do aspecto traumático que seria uma nova eleição nesta altura dos respectivos mandatos seja negada a segurança. Ademais, a decisão ora recorrida tem respaldo legitimado por recente movimento ocorrido para eleição do reitor da UnB. Por tais motivos mantenho a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. - Apelação improvida.” (AC 00015774420104058000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::528.)

22. Ao se analisar o inteiro teor do voto do processo acima indicado, pode ser verificada a argumentação do i. Relator:

(...)”Com efeito, o inciso IV do art. 16, acima transcrito, deve ser interpretado de maneira bastante restrita, sob pena de dupla ofensa ao texto constitucional. Isso se dá em função da remissão feita no inciso IV do dispositivo, tanto no que se refere ao procedimento de escolha por lista tríplice, quanto à proporção de 70% atribuída aos votos da categoria docente.

Observe-se que o procedimento de consulta prévia com a submissão da lista tríplice ao Presidente da República para livre nomeação do Reitor justifica-se pela atribuição privativa do chefe do executivo em investir os dirigentes máximos dos seus órgãos e entidades respectivos. A natureza de autarquia federal das IFES justificaria, portanto, a escolha direta do Reitor(a) pelo presidente dentre os componentes de lista tríplice, ainda que, no caso das Universidades, tal sistemática seja questionável. Todavia, também a mesma natureza de autarquia deve impor certos limites ao modo de escolha dos titulares dos seus cargos internos de direção. Conforme o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, “[as autarquias], constituindo-se em centro subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recursos e patrimônio próprios, de tal sorte que desfrutam de 'autonomia' financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas - logo, descentralizadas”.<sup>1</sup> Some-se a isso, no caso das universidades, a necessidade de preservação da autonomia universitária, e dos princípios do pluralismo e da gestão democrática da educação. Nesse contexto, observe-se que, embora tradicionalmente prevaleça a nomeação do candidato da lista tríplice mais votado, já houve episódios, como o da eleição para Reitor da UFRJ em 1992, em que foi empossado um candidato com menor margem de voto.

Mas, se utilizado o mesmo o mesmo procedimento da escolha de Reitores para a escolha dos diretores internos da instituição, apenas ajustada a livre nomeação pelo respectivo Reitor(a) (e não pelo presidente), estaria instalada uma verdadeira autocracia, em evidente deturpação do sentido da entidade

autárquica e potencial ofensa à autonomia universitária e ao princípio do pluralismo na educação, além de aberta agressão ao princípio da gestão democrática da educação, todos com assento constitucional.”

“Consoante já mencionado, o princípio da autonomia universitária tem lugar destacado no art. 207 da Constituição, o qual prevê que "As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Essa previsão, por óbvio, não elimina a necessidade de obediência, pelas universidades, à legislação ordinária. Essa constatação, todavia, não se esgota no argumento acrítico de que não se pode avançar além do conteúdo de qualquer legislação infraconstitucional, independentemente de seu teor, uma vez que deve ser afastada a aplicação de normas inconstitucionais. Assim, deve se analisar em que medida a eleição de diretores relaciona-se com a aplicabilidade do princípio da gestão democrática do ensino. Comentando as formas de escolha dos diretores das escolas públicas em geral, comenta o Prof. Erasto Mendonça, da Universidade de Brasília: Os mecanismos de provimento do cargo de diretor escolar são reveladores das concepções de gestão democrática adotadas pelos sistemas de ensino. [...] O grau de interferência política no ambiente escolar que esse procedimento enseja permitiu que o clientelismo político tivesse, na escola, um campo fértil para seu crescimento.[...] A eleição de diretores, por isso, é o processo que melhor materializou a luta contra o clientelismo e o autoritarismo na administração da educação, tendo sido, durante seguidos anos, a principal bandeira de luta a favor da gestão democrática do ensino público. Os argumentos em defesa desse processo giram em torno de seu caráter democrático, além de permitir aquilatar a capacidade de liderança política dos candidatos, abarcando, dessa maneira, uma dimensão da escola que vem ganhando cada vez mais ênfase. A eleição de diretores foi o principal mecanismo adotado por vários sistemas de ensino como iniciativa de democratização da gestão, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal, em 1988. Pode-se, mesmo, afirmar que a mobilização dos educadores, de suas entidades e de outras instâncias organizadas da sociedade civil em favor da inclusão da gestão democrática do ensino público na carta magna foi, em grande parte, influenciada pelas experiências de adoção de eleições de diretores, então já em curso em vários sistemas de ensino. A respeito do princípio democrático, diz Paulo Bonavides que "o princípio democrático outra coisa não é, do ponto de vista político, senão a ingerência do governo ou a organização de um sufrágio que faça essa ingerência mediante canais representativos. Nenhuma técnica espelha melhor a veracidade democrática de um sistema do que o sufrágio, a forma como ele se concretiza, a extensão concedida a essa franquia participativa e a lei afiançadora de seu exercício". Nessa linha deve ser entendida a gestão democrática da educação. Portanto, ainda que a própria democracia tenha limites próprios, tornar sem importância a possibilidade de intervenção efetiva, e não apenas virtual, dos segmentos universitários na administração da instituição é uma aventura sofismática, vazia.(...)” “...importância da categoria docente é, obviamente, subjacente ao próprio conceito de universidade, mas os docentes não são mais servidores públicos que os técnicos administrativos, sem os quais é inviável a condução da instituição; por fim, sem os estudantes, a universidade não tem razão de ser.”

‘Desta forma, o sistema desigual de votação certamente representa muitas coisas, mas jamais poderia representar a implantação interna do princípio da isonomia e da gestão democrática, uma vez que a reserva de mais de 2/3 dos votos para os docentes, tanto em consultas/eleições quanto em órgãos colegiados pode engessar as possibilidades de influência das demais categorias, às quais resta apenas o direito de voz e uma proporção de voto simbólica.

Nessa linha, a conclusão inevitável é de que essa forma de votação, com as proporções de 70% para o pessoal docente e 30% para os outros segmentos, nas eleições para diretor e vice-diretor das unidades acadêmicas, não materializa o princípio da gestão democrática da educação, mas, ao contrário, agride-o frontalmente, sendo, nesse aspecto, inconstitucional o art. 16 da Lei 5.540, com redação dada pela Lei 9.192/95. Portanto, não se pode afastar a possibilidade de regramento interno diverso, que privilegie a obediência ao texto

constitucional. ”(...) g.n. (AC 00015774420104058000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::528.)

23. Por outro lado, pode ser dito que a Constituição Federal legitimou a igualdade material, ou seja, ela não pressupõe que todos são iguais perante a lei. A leitura do caput do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros...” pressupõe a leitura do art. 3º que dispõe que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

24. Uma Constituição que reconhece que há discriminação e desigualdades na sociedade não pode legitimar leis e políticas públicas que tratam todos os cidadãos de igual forma, mantendo e reproduzindo a situação de desigualdade real. Não efetivar medidas compensatórias tendentes a reduzir as desigualdades revela-se inclusive omissão inconstitucional.

25. Abordando o tema, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello escreve:

“do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. (...) Posso asseverar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos ‘construir’, ‘garantir’, ‘erradicar’ e ‘promover’ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades”[2].

26. Portanto, o desequilíbrio dos pesos dos votos entre docentes, discentes e técnicos poderia implicar em inconstitucionalidade por parte do legislador ordinário. Não se trata de discricionariedade do poder público, *in casu*, mas de um poder-dever imposto pela Constituição ao Estado quando presente a discriminação real.

#### **IV - CONCLUSÃO**

27. Isto posto, trata-se de lei internamente incongruente e com efetiva potencialidade de geração de dúvida entre os administrados. Entretanto, certo é que a Consulta Prévia não é obrigatória de parte do Conselho Universitário e a lei prevê expressamente que o próprio Colegiado máximo poderá estabelecer os critérios de tal consulta, se entender por devido.

28. Depois, já existe entendimento acerca de que a parcela do texto do inciso terceiro, artigo 16, da Lei 5.540/68, com redação determinada pela Lei 9.192/95, ao criar um peso de 70% para o voto dos docentes e peso de apenas 15%, respectivamente, para o voto dos técnicos e dos acadêmicos, ostenta inequívoco vício de inconstitucionalidade material, uma vez que possa estar violando o princípio democrático, beneficiando, sem qualquer justificativa razoável, um dos segmentos da comunidade universitária (docentes) em detrimento dos outros dois (técnicos administrativos e acadêmicos).

29. Inclusive, talvez por considerar tal dispositivo inconstitucional ou mesmo anti-democrático, o legislador, sensível ao problema, já teria iniciado sua correção (o que seria também de se fazer com relação à presente questionada lei), posto que na eleição para o cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, regulado pela Lei 11.892/2008, já decretou a paridade democrática na realização da consulta prévia à comunidade universitária, tendo estabelecido no artigo 12 da referida lei o peso de 1/3 para a manifestação dos docentes, o peso de 1/3 para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e o peso de 1/3 para a manifestação do corpo discente.

30. Isto posto, em virtude das argumentações ora expendidas, não merece maiores questionamentos.

31. Devolva-se para decisão administrativa e oficiamento (conhecimento) ao requerente.

É parecer, salvo melhor e autorizado juízo

À consideração superior.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2015.

VÂNIA MARIA BASTOS FALLER  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA JURÍDICA - PF/UFSC

---

[1] Brasília, 7 de agosto de 2012. Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, Relator Convocado. TRF1.

[2] MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Ótica Constitucional – a Igualdade e as Ações Afirmativas. In. *Discriminação e Sistema Legal Brasileiro*. Anais do Seminário Nacional organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 20 de Novembro de 2001, p. 23.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080016836201492 e da chave de acesso 9398631f